

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 68

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 28 de abril de 2020

Comissão de Justiça acata projetos para adaptar comércio à pandemia

Proposições têm como foco supermercados e instituições financeiras

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou, na manhã de ontem, dois projetos de lei (PLs) com o objetivo de obrigar o comércio a adotar medidas de proteção aos clientes durante situações de pandemia, como a atual. As matérias têm como foco os supermercados e as instituições financeiras (agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e similares) de Pernambuco.

Proposto pela deputada Alessandra Vieira (PSDB), o PL nº 1084/2020 visa alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor para determinar que, em períodos de atenção sanitária, os carrinhos de compras sejam higienizados imediatamente após o uso dos clientes. Também prevê que os supermercados implantem procedimentos para distanciamento de clientes nas filas do caixa e ofereçam local com água e sabão, ou álcool em gel, na entrada.

O PL nº 1086/2020, apresentado pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PL), estabelece que instituições financeiras organizem filas de atendimento, cumprindo as medidas de espaçamento recomendadas pela Secretaria Estadual de Saúde. A matéria, que foi

relatada pelo deputado Antônio Moraes (PP), ainda dispõe que guichês e mesas de atendimento deverão possuir placa de acrílico para separar o funcionário do cliente. O relator pontuou dificuldades para o cumprimento da norma, caso seja aprovada em Plenário. “Tive conhecimento de que alguns agentes públicos foram agredidos ao tentar organizar filas em frente a bancos e casas lotéricas”, disse.

O colegiado ainda aprovou o PL nº 1052/2020, do deputado Professor Paulo Dutra (PSB), na forma de um substitutivo da Comissão de Justiça. Também com conteúdo relacionado à pandemia, a proposta obriga a inclusão, no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência, em razão de calamidade pública, de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave ou rara, autistas e idosos. A relatora do texto, deputada Priscila Krause (DEM), explicou que já existe lei sobre o tema. Ela informou que haverá substitutivo do colegiado transformando o conteúdo do projeto original em artigo da norma em vigor.

Mais quatro projetos de lei receberam parecer

favorável na reunião virtual de ontem. O PL nº 522 /2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros (PP), recebeu aval por meio de um substitutivo da Comissão de Justiça. A matéria proíbe a cobrança de multa em caso de perda ou extravio de cartão de estacionamento. Relatado pelo deputado Tony Gel (MDB), o texto alterado prevê que o usuário pague apenas pelo tempo de permanência no local.

O PL nº 909/2020, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), também ganhou substitutivo do colegiado. A proposição institui regras sobre as datas de realização das provas de concursos públicos em Pernambuco. Segundo o relator, Antônio Moraes, Estado e municípios devem observar para que não haja coincidência de datas.

Também de Gleide Ângelo, o PL nº 927/2020, cujo substitutivo foi aprovado, reserva unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado a idosos, bem como às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Enviado pelo Poder Executivo, o PL nº 1000/2020 cria, na estrutura da Polícia Civil, o Departamento de Homi-



REUNIÃO VIRTUAL - Colegiado, presidido pelo deputado Waldemar Borges, também distribuiu 29 matérias para relatoria

cídios e de Proteção à Pessoa (DHPP). Também relatada por Antônio Moraes e acatada nos termos de um substitutivo, a proposta volta a prever crimes de intolerância no rol de atribuições da instituição.

PODER EXECUTIVO - Dois projetos de lei complementar de autoria do Governo do Estado também receberam o aval da Comissão de Justiça. O PLC nº 1075/2020 institui a Lei Orgânica da Administração Tributária de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária (Goate). Segundo o relator, deputado Tony Gel, a iniciativa prevê mudanças estratégicas para proporcionar maior controle do Tesouro Estadual.

Por sua vez, o PLC nº 1108/2020 dispõe sobre

procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento e à locação de bens, bem como à prestação de serviços e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da pandemia. O relator do projeto, deputado Isaltino Nascimento (PSB), frisou que isso beneficia o contribuinte: “Suspende os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos estaduais, como impugnações, defesas e recursos”.

Os Projetos de Lei nº 116/2019, do deputado Gustavo Gouveia (DEM); nº 1088/2020, do Governo do Estado; nº 925/2020, proposto por Alberto Feitosa (PSC); e nº 1044 /2020, de autoria de João Paulo (PCdoB), foram retirados de pauta. Já o PL nº 875/2020, de Clodoaldo Magalhães

(PSB), teve pedido de vista solicitado por Antônio Moraes. O colegiado, presidido por Waldemar Borges (PSB), também distribuiu 29 proposições para relatoria.

VOTO DE REPÚDIO - Ao final do encontro, os parlamentares discutiram a possibilidade de a Assembleia endossar repúdio à postura do humorista Murilo Couto, proposto por Tony Gel. O legislador informou que o comediante publicou um vídeo no último sábado (25), reagindo a uma live feita pelo cantor Assisio, no qual debocha do visual do forrozeiro. “Além de uma agressão ao artista, foi um ataque ao homem. Total falta de respeito”, criticou. Os deputados pretendem levar o assunto para a próxima Reunião Plenária.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

Atos

ATO Nº 880/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002796/2020, do **Deputado Antônio Fernando**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIANA ARAÚJO TORRES**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **JOSÉ MANOEL TORRES JÚNIOR**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 91% (noventa e um por cento), a partir do dia 04 de maio de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 881/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2020, do **Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães**,

RESOLVE: exonerar o servidor **FÁBIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-AAC, da Estrutura da Primeira Secretária, nomeando para o referido cargo **BARBARA ADRIELLY GOMES**, a partir do dia 04 de maio de 2020, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 882/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 014/2020, da **Deputada Clarissa Tercio**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **ZENEIDE MARIA DE SOUZA COSTA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **PRISCILLA LEITE AMORIM**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 119,32% (cento e dezanove vírgula trinta e dois por cento), a partir do dia 04 de maio de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 883/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 034/2020, do **Deputado Romero Sales Filho**, **RESOLVE**: nomear **ELAINE UCHOA CAVALCANTI TENORIO**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 83,5% (oitenta e três vírgula cinco por cento), a partir do dia 04 de maio de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de abril de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocline Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 29 (vinte e nove) de abril, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1108/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.)

Regime de urgência

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a apresentação de recursos administrativos por meio eletrônico, no âmbito do Procon-PE.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece vedação à Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado de Pernambuco garantam a existência de leitos para o tratamento de profissionais de saúde acometidos ou com suspeita de COVID-19 e dá outras providências.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Prioriza a execução de emendas parlamentares destinadas à área de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui cachê a artistas profissionais que realizarem apresentações em sacadas ou live social, enquanto perdurar o período do Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1075/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.)

Relator: Deputado Antônio Moraes.

2. Projeto de Lei Complementar nº 1108/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.)

Regime de urgência

II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que "Cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa" para ampliar o escopo de suas atribuições investigatórias.)

Relator: Deputado Antônio Moraes.

Recife, 27 de abril de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHOA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 29 (vinte e nove) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar Nº 1108/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.);

REGIME DE URGÊNCIA

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a apresentação de recursos administrativos por meio eletrônico, no âmbito do Procon-PE.);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1092/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, que Obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir nova redação que reforça o combate a preconceito.);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Estabelece vedação à Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Reconhece a atividade religiosa como serviço essencial para a população de Pernambuco em tempos de crises ocasionados por agravos endêmicos contagiosos na saúde ou catástrofes naturais.);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Dispõe sobre a entrada de pessoas em comércios de todos os gêneros, na forma que menciona, durante período de pandemias.);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1096/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA:** Dispõe sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio aos Profissionais da Saúde – LAPS e seus familiares, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da situação de calamidade pública oficialmente decretada em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1097/2020, de autoria do Deputado Antonio Fernando (**EMENTA:** Determina que os estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado de Pernambuco garantam a existência de leitos para o tratamento de profissionais de saúde acometidos ou com suspeita de COVID-19 e dá outras providências);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1099/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de telefonia, internet e TV por assinatura a disponibilizar a rescisão contratual dos serviços por atendimento via internet.);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.);

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Determina, durante o ano-calendário de 2020, a antecipação das comemorações alusivas aos feriados federais, estaduais e municipais para o domingo antecedente, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.);

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1102/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Obriga as Instituições Bancárias e congêneres a fornecer a portabilidade bancária por meio das plataformas digitais, no âmbito do Estado de Pernambuco);

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Assegura ao servidor público com deficiência visual, o direito de receber contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braille, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1104/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de isentar do pagamento de multa de fidelização contratual os consumidores de serviços de telefonia fixa ou móvel, de internet ou de TV por assinatura ou assemelhados, durante a vigência de estado de calamidade pública no Estado.);

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1105/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA:** Estabelece procedimento virtual para envio de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Pernambuco.);

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1106/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Prioriza a execução de emendas parlamentares destinadas à área de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Institui cachê a artistas profissionais que realizarem apresentações em sacadas ou live social, enquanto perdurar o período do Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.);

DISCUSSÃO**PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 970/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020.);

REGIME DE URGÊNCIA**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1047/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.);

RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1057/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Dispõe sobre o acesso dos Idosos aos estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, no período do Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.);

RELATOR DEPUTADO TONY GEL

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 27 de abril de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às **14h30min**, do dia 29 (vinte e nove) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 965/2020, de Autoria do Deputado Álvaro Porto. Ementa: Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências;

2) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 968/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Ementa: Dispõe sobre aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, no Estado de Pernambuco;

3) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 971/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Ementa: Cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado;

4) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 981/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Estabelece condições de acesso de menores aos estádios de futebol e locais de apresentações de espetáculos culturais e assemelhados no Estado de Pernambuco; cria o Cadastro de Torcedores Infratores e dá providências;

5) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 982/2020, de autoria da Deputada Juntas. Ementa: Dispõe sobre a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes que utilizam a cannabis medicinal com finalidades terapêuticas e dá outras providências;

6) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 983/2020, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública estadual de saúde dá outras providências;

7) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Determina o fornecimento de alimentação especial, para os alunos com restrições alimentares, pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco;

8) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 986/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa. Ementa: Obriga os candidatos aos cargos de Concursos e empregos públicos serem submetidos a exames toxicológicos;

9) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 989/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências;

10) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco;

11) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1032/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congênicos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

12) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiróz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo que amplia a proteção ao consumidor e do profissional de entregas;

13) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Reconhece a atividade religiosa como serviço essencial para a população de Pernambuco em tempos de crises ocasionados por agravos endêmicos contagiosos na saúde ou catástrofes naturais;

14) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre a entrada de pessoas em comércios de todos os gêneros, na forma que menciona, durante período de pandemias;

15) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1096/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Ementa: Dispõe sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio aos Profissionais da Saúde – LAPS e seus familiares, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da situação de calamidade pública oficialmente decretada em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

16) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1097/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando. Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado de Pernambuco garantam a existência de leitos para o tratamento de profissionais de saúde acometidos ou com suspeita de COVID-19 e dá outras providências;

17) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1098/2020, de autoria do Deputado William Brigido. Ementa: Ficam os estabelecimentos que produzem diariamente pães, no âmbito do estado de Pernambuco, comprometidos a doar o que não foi comercializado no dia, às pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional;

18) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências;

19) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1105/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Ementa: Estabelece procedimento virtual para envio de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Pernambuco.

EM DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputada Simone Santana

Recife, 27 de abril de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada no **dia 29 de abril de 2020 (quarta-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 989/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 990/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do código de defesa do consumidor na linguagem Braille e dá outras providências)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 992/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe que o consumidor tenha o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 997/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 998/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 999/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança “botão de pânico” nos transportes coletivos públicos do Estado de Pernambuco.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tratar da responsabilização de estabelecimentos hoteleiros e pousadas.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de criação e manutenção, pelos estabelecimentos empresariais que especifica, de espaço destinado à acomodação dos motofretistas e assemelhados.)

9. Projeto de Lei nº PLO 1035/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a utilização dos créditos em minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos na forma que especifica e dá outras providências)

10. Projeto de Lei nº PLO 1061/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as clínicas e hospitais veterinários a exibir tabela de preços.)

11. Projeto de Lei nº PLO 1064/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e dá outras providências.)

12. Projeto de Lei nº PLO 1066/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.)

13. Projeto de Lei nº PLO 1072/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de notificação prévia com prazo e informações adequados nos serviços que indica.)

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a apresentação de recursos administrativos por meio eletrônico, no âmbito do Procon-PE.)

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo que amplia a proteção ao consumidor e do profissional de entregas.)

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a entrada de pessoas em comércios de todos os gêneros, na forma que menciona, durante período de pandemias.)

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas de telefonia, internet e TV por assinatura a disponibilizar a rescisão contratual dos serviços por atendimento via internet.)

18. Projeto de Lei Ordinária 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.)

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as Instituições Bancárias e congêneres a fornecer a portabilidade bancária por meio das plataformas digitais, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1104/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de isentar do pagamento de multa de fidelização contratual os consumidores de serviços de telefonia fixa ou móvel, de internet ou de TV por assinatura ou assemelhados, durante a vigência de estado de calamidade pública no Estado.)

DISCUSSÃO

1. Projetos de Lei Ordinária nº 1047/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.)
Relator: Deputado Fabrízio Ferraz

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos **Projetos de Lei Ordinária nº 1048/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.)
Relator: Deputado Sivaldo Albino

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos **Projetos de Lei Ordinária nº 1057/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre o acesso dos Idosos aos estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, no período do Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 27 de abril de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 002891/2020

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, conjuntamente ao seu Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende suspender os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito

do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19 e seu Substitutivo. Pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e do seu Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende suspender os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19 e seu Substitutivo que altera integralmente a redação do Projeto original.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso V e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após a adequação redacional pelo Substitutivo apresentado. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de garantir a suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus, formalmente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, trazendo vantagens para os consumidores e para a população, prevenindo distorções pela impossibilidade em virtude da situação de restrições de funcionamento, tal qual a quarentena, de se dirigir presencialmente aos estabelecimentos comerciais para exercer seu direito de garantia, solicitar a troca ou devolução de produtos, ou bem como requerer o reembolso de valores eventualmente pagos por serviços não prestados.

Da mesma forma, aqueles que fizeram a aquisição de produtos fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, podem ser prejudicados pela impossibilidade de devolvê-los no prazo de 7(sete) dias estabelecido pelo art. 49, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da possível suspensão dos serviços de entrega e coleta.

O Substitutivo apresentado altera integralmente a redação do Projeto inicial com vistas a retirar os vícios de inconstitucionalidade, mantendo a intenção original da Legisladora de evitar prejuízos insanáveis, por motivos alheios à vontade dos envolvidos nos processos que coexistem nas relações de consumo, além de colocar na redação de que a lei não se aplicará nos casos já regulamentados por lei federal.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1048/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Fabrizio Ferraz		
Deputado		
3. Conclusão		
Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1048/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.		
Sala de Comissão de negócios municipais, em 22 de Abril de 2020		
	Rogério Leão	
	Favoráveis	
	Delegado Erick Lessa	Fabrizio Ferraz
	João Paulo	Roberta Arraes
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 002892/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 522/2019

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. ADVENTO DA LEI 16.841/2020. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ADEQUAR A ALTERARAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DO CEDC. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de proibir a cobrança de multa em caso de perda ou extravio de cartão de estacionamento. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] entendemos que tal prática, nos termos do art. 39,V e 51, IV do CDC, configura-se abusiva por exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor, bem como pela incompatibilidade com a boa-fé, tendo em vista que não devemos presumir o extravio proposital pelo consumidor, o qual poderia ensejar alguma reprimenda.

Destaco, por oportuno, que a proposição não institui qualquer espécie de gratuidade, pois mesmo nos casos de perda do cartão de acesso, o consumidor deverá pagar pela utilização do estacionamento, sendo a cobrança baseada em controle de entrada e saída de veículos, a cargo do fornecedor. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se rege pelo as Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Seguem abaixo transcritos os dispositivos do CDC Federal que se coadunam em sua inteireza com a posição do Projeto de Lei em análise:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; [...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Contudo, cabe ressaltar que com o advento da Lei nº 16.841, de 03 de abril de 2020, originada com base no Projeto de Lei nº 25/2019, do Deputado Romero Sales Filho, o artigo 99 da Lei 16.559, qual seja, o Código Estadual de Defesa do Consumidor, passou a vigorar no sentido de facultar, ao fornecedor, a cobrança de multa, em caso de perda de tíquete ou cartão de estacionamento, impondo como limite o valor gasto pelo fornecedor com aquele cartão ou tíquete. Ademais, o §1º do artigo mencionado dispõe ainda que, tal perda não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período utilizado desde que comprovado. Senão vejamos:

Art. 99. Em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento, fica facultado ao fornecedor a cobrança de multa do consumidor a título de ressarcimento pelos custos de aquisição do cartão. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 16.841, de 3 de abril de 2020.](#))

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 16.841, de 3 de abril de 2020.](#))

Assim sendo, a melhor solução a ser adotada, em nosso ver, é apresentar Substitutivo ao projeto analisado a fim de modificar a redação adequando-a aos novos enunciados normativos presentes no Código Estadual de Defesa do Consumidor, introduzidos pela novel Lei 16.841, de 03 de abril de 2020, acima mencionada, com a finalidade de impor a comprovação do período efetivamente utilizado do serviço de estacionamento com base em sistema de registro de entrada e de saída. Desta forma, propomos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 522/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 99

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação, nos termos do substitutivo**, do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação, nos termos do substitutivo, do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002893/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 909/2020

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE AS DATAS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT*, e 25, § 1º, da Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. INGERÊNCIA excessiva SOBRE O PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. violação aoS princípioS da SEPARAÇÃO DE PODERES E DA PROPORCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 909/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.

Em síntese, a proposição prevê que as datas e horários de realização de provas de concursos públicos não poderão ser marcados para as mesmas datas e horários destinados à realização de provas de concurso público federal, de outro órgão ou entidade vinculado à Administração Pública direta ou indireta do Estado de Pernambuco ou de município do Estado de Pernambuco, cujos editais tenham sido previamente publicados em diário oficial. Além disso, o projeto de lei estabelece que não haverá prejuízo ao concurso público de órgão ou entidade estadual em caso de posterior alteração em datas ou horários para a realização de provas de concurso público federal, estadual ou de município do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 909/2020 – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserta no âmbito da autoxnomia administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com princípio da ampla acessibilidade a cargos e empregos públicos (art. 37, inciso I, da Constituição Federal). Com efeito, ao proibir a realização de certames para as mesmas datas e horários destinados à realização de provas de concursos públicos federais ou promovidos por órgãos e entidades estaduais ou municipais de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 909/2020 permite que muitos candidatos possam participar de seleções variadas, ampliando a competitividade e a qualificação do quadro funcional.

No entanto, em uma análise mais detida, os comandos vertidos na proposição legislativa em apreço impõem restrição excessiva à discricionariedade do administrador, notadamente quanto à oportunidade de realização do ato. Observa-se que, pela redação sugerida, um concurso a ser realizado pela Administração Pública estadual não poderia ser designado para mesma data de qualquer outro certame promovido pelo Governo Federal ou por município pernambucano.

Tal circunstância traduz violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), examinado sob o enfoque dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem embargo, o art. 2º da Constituição de 1988 consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e pressupõe o reconhecimento de autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercerem suas funções constitucionais. Em sentido mais específico, a autonomia administrativa abrange a liberdade conferida ao Poder Público para identificar a necessidade de recomposição do corpo funcional e, por consequência, o momento adequado para a realização do respectivo concurso público.

Por sua vez, a proporcionalidade/razoabilidade constitui importante postulado para a aferição da validade de atuação do Poder Público – inclusive quanto à elaboração de atos normativos – com o intuito de resguardar outros direitos ou valores fundamentais. Nesse sentido, Gilmar Mendes apresenta as seguintes lições:

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (verhältnismäßigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contradição, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. [...]

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providencia legislativa.
[...]

O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. (MENDES, Gilmar. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ- Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 5, agosto, 2001)

Transpondo-se essas ponderações para a hipótese em exame, conclui-se que o Projeto de Lei nº 909/2020 cria um ônus desproporcional ao Poder Público, tendo em vista que, para designar a data do concurso, autoridade pública responsável pela realização do certame deverá ter a ciência e o controle das datas de todas as provas e seleções agendadas por órgãos e entidades que integram a União e os municípios localizados em Pernambuco.

Essa ingerência compromete a própria autonomia dos órgãos e entidades estaduais, pois, diante da amplitude da estrutura administrativa federal e da quantidade de municípios pernambucanos, existe fundado risco de ausência de datas disponíveis, a ponto de a autoridade pública não poder exercer um juízo adequado no que tange à conveniência e oportunidade para a promoção do respectivo processo seletivo.

Isto posto, considerando que o âmbito de aplicação da Lei nº 14.538/2011 restringe-se aos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (art.

1º, caput e § 3º), entende-se que a vedação constante no Projeto de Lei nº 909/2020 deve permanecer adstrita à impossibilidade de marcação das provas nas mesmas datas e horários previamente designados para a realização de provas de concurso público de outro órgão ou entidade estadual.

Assim, com o intuito de proceder as adequações necessárias, sugere-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 909/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 909/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 909/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatas ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

§ 1º A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica. (NR)_

§ 2º As datas e horários de realização das provas não poderão coincidir com as datas e horários previamente designados em edital publicado para a realização de provas de concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades estaduais de que trata esta Lei. (AC)

§ 3º A posterior alteração nas datas ou horários de realização das provas de concurso público promovido por outro órgão ou entidade estadual não prejudicará a realização de provas cujo edital tenha sido publicado em conformidade com o disposto no § 2º. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 909/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 909/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 002894/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 927/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA REGRAS PARA A RESERVA DE UNIDADES RESIDENCIAIS LOCALIZADAS NO TÉRREO E PRIMEIRO ANDAR DAS EDIFICAÇÕES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS BENEFICIÁRIOS QUE FOREM IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CONFORME ART. 24, XIV, DA CARTA MAGNA. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 927/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que pretende estabelecer reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Governo do Estado de Pernambuco para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Conforme justificativa da proposição, importante ressaltar “que a maioria das edificações com mais de um pavimento, que integram os programas de habitação popular do Estado, não dispõe de elevador ou rampas de acesso para andares superiores. Logo, esta medida reafirma os princípios da razoabilidade, isonomia e equidade, e garante a aplicação plena – em conjunto –, dos direitos à moradia e à acessibilidade para pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida.”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A proposta não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente promove a proteção e defesa dos idosos, das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Frise-se, ainda, que há exercício da competência legislativa concorrente dos Estados no que tange à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Carta Magna.

Do ponto de vista material, o projeto trata, notoriamente, de um caso de discriminação positiva.

A discriminação positiva é instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e/ou desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.

Entretanto, impende destacar que, no que concerne aos idosos, já se encontra em vigor a Lei nº 15.830, de 7 de junho de 2016, que assegura reserva de imóveis populares construídos pela administração pública estadual para idosos. Em seu art. 2º, a citada lei dispõe: “as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.”

Assim, sob pena de afronta à boa técnica legislativa, haja vista a existência de duas normas tratando do mesmo tema, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 927/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 1º Ficam reservadas, preferencialmente, as unidades residenciais localizadas no térreo e no primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A reserva estabelecida no *caput* estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para fazer jus ao direito assegurado por esta Lei, o beneficiário deverá comprovar a sua condição ao órgão competente, no momento da inscrição no programa habitacional ofertado pelo Poder Público, sem prejuízo dos demais requisitos e obrigações exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O direito assegurado por esta Lei se estende a quem, comprovadamente, tiver sob a sua dependência econômica pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida, que com ela conviva na mesma residência e unidade familiar em caráter permanente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002895/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1052/2020
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE INCLUI NO GRUPO PRIORITÁRIO DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES MÓVEIS DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, DOENÇA GRAVE, DOENÇA RARA, AUTISTAS E IDOSOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, VIDE ART. 230 DA CARTA MAGNA. CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 E COM A LEI FEDERAL Nº 13.140, DE 13 DE 6 DE JULHO DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ALTERAR A LEI 16.203/2017. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Favoráveis

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002896/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1075/2020
Autor: Governador do Estado

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa assegurar às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autismo e idosos o atendimento prioritário nas unidades móveis de emergência instaladas em razão da decretação de estado de calamidade pública, em decorrência de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o PLO encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que atine à competência material, frise-se que a Constituição Federal, em seu art. 230, confere ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o seu bem estar e o direito à vida.

Ademais, há observância da legislação federal sobre o tema, haja vista que tanto o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 13 de julho de 2015) garantem o atendimento prioritário a referida parcela da população.

Ressalte-se, ainda, que, diante da atual pandemia do COVID-19, as pessoas elencadas na proposição encontram-se inseridas no grupo de risco quanto à possibilidade de terem maiores complicações caso sejam acometidas pela doença. Assim, a prioridade ora estabelecida busca garantir um atendimento mais ágil para salvaguardar a saúde e a vida destes indivíduos mais vulneráveis.

Não bastasse todo o exposto acima, é cediço que a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, já determina o atendimento prioritário nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como para seus respectivos cuidadores. Assim sendo, a melhor solução a ser adotada, em nosso ver, é apresentar Substitutivo ao projeto analisado a fim de acrescentar os dispositivos à lei acima mencionada. Assim, sendo, propomos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1052/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 1º-A O atendimento prioritário de que trata esta lei também deve ser observado pelas unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e idosos. (AC)”

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação, nos termos do substitutivo**, do Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020, de iniciativa do Deputado Professor Paulo Dutra.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo**, do Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DISCIPLINA AS CARREIRAS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - GOATE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1075/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Encaminho, para apreciação dessa Casa, o projeto de lei complementar em anexo, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – GOATE. Tal ajuste se faz necessário para aproveitar da melhor forma possível os auditores fiscais que desempenham suas atividades profissionais na coordenadoria de controle do tesouro estadual, objetivando buscar melhores resultados e eficácia na execução orçamentária e financeira do governo do estado de Pernambuco.

A presente iniciativa obedece ao princípio constitucional da eficiência, no sentido de prover a administração pública de soluções que propiciem melhor prestação de serviço público à população, dentro do menor custo possível.

A medida apresentada não traz quaisquer ônus econômico ou financeiro e sim redução de custo, no sentido de utilizar a força de trabalho do servidor público dentro de programações e ações de controle da execução financeira do estado, de forma sinérgica e planejada.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:
[.]

II - do Governador;

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1075/2020, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1075/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002897/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1084/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE APERFEIÇOAR DISPOSITIVOS DESTA LEI. NORMAS COMPLEMENTARES DE HIGIENIZAÇÃO PERIÓDICA DE CARRINHOS, CESTAS, UTENSÍLIOS PARA COMPRAS E CARRINHOS DE BEBÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, I, CDC). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.

Em síntese, a proposição determina, durante a vigência de situação de atenção ou calamidade pública sanitária, em virtude de agentes contaminantes: (i) a higienização dos carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nos carros de compras devem ser higienizados imediatamente após o uso dos clientes; (ii) obrigatoriedade de distanciamento social por parte dos clientes; e (iii) disponibilizar de álcool em gel (gel sanitizante) para os clientes.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito à saúde e à vida dos consumidores pernambucanos.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, V e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a vida e a saúde como direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Sobre o direito à vida e à saúde do consumidor, posiciona-se a doutrina:

[...] O direito básico à proteção da saúde e à segurança do consumidor está intimamente vinculado, como é intuitivo, com a proteção do direito à vida. Constam inclusive, na mesma disposição normativa, do artigo 6º, I, do CDC. Por direito à saúde podemos considerar o direito a que se seja assegurado ao consumidor, no oferecimento de produtos e serviços, assim como no consumo e utilização dos mesmos, todas as condições adequadas à preservação de sua integridade física e psíquica (Bruno Miragem, *Curso de Direito do Consumidor*, 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.165).

Em relação especificamente à higienização periódica de produtos colocados à disposição do consumidor, disciplina o §2º do art. 8º do CDC, *in verbis* :

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

No entanto, a legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao domínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses relacionadas a higienização de equipamentos (periodização da higienização, utensílios a serem higienizados, tipos de estabelecimentos etc). Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação complementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o direito à saúde do consumidor, por meio da redução do risco de contaminação com agentes infecciosos.

Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

No entanto, dada a organicidade do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 16.559/2019), reputa-se mais adequada a inclusão das disposições ora analisadas no atual art. 162, haja vista que o *caput* do artigo já aborda a higienização periódica de carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê.

Essa alteração, inclusive, atende aos preceitos da técnica legislativa (legística formal), uma vez que a proposição *sub examine*, busca, tão somente, estabelecer regras complementares de higienização, cuja aplicação dar-se-á durante períodos de pandemia e calamidade pública em saúde, ocasionadas por agentes contaminantes ou infecciosos.

Além disso, recomenda-se que a higienização seja realizada imediatamente antes do uso por cada cliente, tendo em vista que tal procedimento, além de assegurar melhor assepsia, possibilita que o próprio consumidor verifique o cumprimento da norma.

Ademais, sugere-se o ajuste da ementa da proposição, para que esta passe a explicitar o teor da alteração promovida no Código Estadual de Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 6º da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Tendo em vista a recente declaração de calamidade pública relacionada ao surto do Coronavírus (COVID-19) e a premente necessidade de que a alteração em tela seja dotada de efeitos imediatos, propõe-se a vigência imediata da matéria *sub examine*.

Por fim, apresentam-se considerações em relação aos demais aspectos da proposição *sub examine*.

Quanto à obrigatoriedade de procedimentos de distanciamento entre os clientes na área de caixas e embalagens, cabe esclarecer que tal determinação, por versar sobre limitação administrativa decorrente do Poder de Polícia, fica a critério exclusivo da autoridade pública sanitária competente.

Nesse diapasão, as normas de distanciamento social devem estar previstas nos respectivos atos normativos emitidos pelo Poder Público, considerando-se abusivas as condutas do fornecedor tomadas em sentido contrário.

Em relação à disponibilização de álcool em gel, destaca-se a existência do PLO nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Nos termos do Substitutivo nº 1/2020, apresentado por esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça, no bojo do Parecer nº 2457/2020, a *obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) já abrange os estabelecimentos tratados na matéria sub examine, a qual carece do atributo de novidade jurídica neste particular (vício de antijuridicidade).*

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1084/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020.

Art. único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.

Art. 1º O art. 162 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.....

.....

§4º Em situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos, os equipamentos de que trata o *caput* deverão ser limpos com álcool gel ou outra substância desinfetante pelo estabelecimento imediatamente antes do uso por cada consumidor. (NR)

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão
Lucas Ramos

PARECER Nº 002898/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1086/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME ART. 23, II E VIII, DA CARTA MAGNA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que determina a organização de filas de atendimento pelas agências bancárias, loterias e similares, assim como pelos supermercados, padarias e assemelhados, com cumprimento do espaçamento entre pessoas recomendado pelas autoridades de saúde do Estado.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno da Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o PLO encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, constitui competência administrativa comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública e organizar o abastecimento alimentar, conforme preconiza o art. 23, II e VIII, da Carta Magna.

Diante do atual cenário de emergência de saúde pública, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de liminar, no bojo da ADPF nº 672, que todos os entes federados devem ter respeitadas suas decisões relativas ao funcionamento das atividades econômicas e às regras para evitar aglomerações, senão vejamos:

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).

(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020)

Entretanto, com a finalidade de promover a melhoria da redação e da técnica legislativa da proposição, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1086/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia.

Art. 1º É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os quichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art. 3º É de responsabilidade dos supermercados, hipermercados, mercados, lojas de conveniência, padarias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão dispor de funcionários, próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art. 5º O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

b) multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista na alínea “b”, do inciso II deste artigo, será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Os valores de que trata o inciso II deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em face de todo o exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo elaborado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

PARECER Nº 002899/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1108/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS E À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES ENQUADRÁVEIS NO ROL DO ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. AUTOADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1108/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Conforme informado na Mensagem nº 26/2020, de 23 de abril de 2020, a iniciativa proposta objetiva alterar o art. 17 da Lei Complementar nº 425, de 2020, que estabeleceu a suspensão de prazos no âmbito do processo administrativo estadual até 30 de abril de 2020. Como a situação de emergência em saúde pública se estenderá por um período ainda não definido, torna-se necessário modificar sua redação para que a suspensão dos referidos prazos continue enquanto perdurar a decretação do estado de emergência, nos termos do decreto regulamentador.

A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. *Prevê a Constituição Federal a competência da União para legislar de maneira privativa sobre normas gerais de licitação. Veja-se o artigo 21, XXVII, da CF/88:*

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

A contrario sensu, aos Estados, por mais que este tema não esteja listado no rol das competências legislativas concorrentes, fica conferido o poder de legislar sobre normas específicas na matéria, complementando a legislação federal sobre o tema, sem, contudo, contrariá-la.

Tal entendimento decorre tanto do poder dos Estados de se autoadministrarem e autolegislarem, quanto da competência residual, que confere aos Estados-Membros o poder de legislar sobre aquilo que a Constituição Federal expressamente não atribuiu a outros entes ou não vedou os Estados de fazerem.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Assim sendo, uma vez que a Constituição apenas conferiu expressamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, o Estado de Pernambuco é competente para elaborar normas específicas sobre o tema, como as normas previstas no projeto analisado.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos o seguinte excerto de julgado proferido pelo Pretório Excelso:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

(ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ademais, é competente o Governador do Estado para iniciar projetos com esta temática, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual.

Outrossim, ressalte-se que, apesar de a jurisprudência e doutrina serem unânimes quanto a impossibilidade de Estados e Municípios criarem novas hipóteses de dispensa de licitação – haja vista ser consagrado o entendimento de que tal rol, previsto no artigo 24 da Lei 8.666/1993, é taxativo – as contratações de que trata o projeto *sub examine* estão perfeitamente enquadradas dentre as hipóteses do referido artigo da Lei de Licitações.

Reforçando o exposto acima, citemos trecho da Edição nº 154 da Revista do Tribunal de Contas da União, com referências a diversos doutrinadores que endossam a posição:

“Por uma questão mais lógica do que propriamente jurídica, não se conceberia que o legislador regulasse o tema deixando ao inteiro alvedrio das demais esferas do governo a conveniência de abrir exceções. Para ilustrar, basta referir que as hipóteses de dispensa de licitação tentadas por alguns municípios acabaram por violar frontalmente relevantes princípios constitucionais, como o da livre iniciativa, quando buscaram estabelecer privilégios a entidades paraestatais ou favorecimentos, e quando criaram cadastro para contratação direta, no qual só poderiam participar entidades com sede na localidade, entre outros infelizes casos (JACOBY FERNANDES, 2013, p. 35).

Então, em princípio, uma nova hipótese de dispensa de licitação somente seria possível desde que o texto da lei nacional fosse alterado, continuando a ser classificadas como taxativas as listas previstas nos artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, como bem entendem Jessé Torres Pereira Filho (2003, p. 258), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2013, p. 35), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 394) e Lucas Rocha Furtado (2013, p. 82,84), entre muitos outros doutrinadores.”

No entanto, como também realçado acima, todas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no projeto ora examinado encontram respaldo no rol do artigo 24 da Lei 8.666/93, mormente no inciso que prevê a contratação direta em caso de calamidade pública. Frise-se, ademais, que a proposição analisada prevê vários mecanismos de resguardo ao erário público, como a previsão do artigo 4º, abaixo colacionado, confirmando a juridicidade do PL ora apreciado:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária.

§ 1º O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento do § 1º, devidamente justificada, a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

Saliente-se que a alteração proposta tem, tão somente, a finalidade de alterar o art. 17 da Lei Complementar nº 425, de 2020, que estabeleceu a suspensão de prazos no âmbito do processo administrativo estadual até 30 de abril de 2020. Como a situação de emergência em saúde pública se estenderá por um período ainda não definido, torna-se necessário modificar sua redação para que a suspensão dos referidos prazos continue enquanto perdurar a decretação do estado de emergência, nos termos do decreto regulamentador.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1108/2020, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1108/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002900/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020, de autoria do Governador do Estado, e Substitutivo nº 1/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 3º DA LEI Nº 13.021, DE 10 DE MAIO DE 2006, QUE “CRIA, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA CIVIL, O DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E DE PROTEÇÃO À PESSOA” PARA AMPLIAR O ESCOPO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INVESTIGATÓRIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR DISPOSITIVO À LEI Nº 9.807, DE 24 DE JANEIRO DE 1986, PARA CONSIDERAR O TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO COMO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. PROPOSIÇÃO PRINCIPAL: MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA: REGRAMENTO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL QUE ENCONTRA GUARIDA NO ART. 38, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DE QUESTÃO JÁ DISCIPLINADA EM NORMA CONSTITUCIONAL REVELA-SE AUSENTE VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR TRATADA NO ART. 19, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER: A) PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA, HIPÓTESE EM QUE DEVE SER TIDA COMO PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 187, II, “A” C/C ART. 248, IV, DO REGIMENTO INTERNO; B) PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, CASO REJEITADA A PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 248, II E III, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que “Cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa” para ampliar o escopo de suas atribuições investigatórias.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que “cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa”.

A proposição normativa, que decorre de solicitação do Ministério Público do Estado de Pernambuco junto à Secretaria de Defesa Social, pretende modificar a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, ampliando as atribuições da Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa - DDPP, para que possa investigar fatos relacionados com preconceito de raça, etnia, cor, religião, orientação sexual, identidade de gênero e pessoa com deficiência, inclusive se cometidos pela internet.

Destarte, faz-se necessário reestruturar e aprimorar os trabalhos da Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa - DDPP, adotando-se medidas estratégicas de fomento à investigação e ações que ampliem a possibilidade de elucidação de crimes nessa esfera.

Ressalto, por fim, que a medida legislativa ora encaminhada não acarreta, em princípio, repercussão financeira para o Estado de Pernambuco por se limitar a ampliação das competências de delegacia de polícia já existente.

Na certeza de contar com o indispensável apoio à apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.”

Já o Substitutivo nº 1/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, tem a finalidade de considerar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo, mantidos os demais dispositivos da proposição original. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Diante da necessidade de proceder à análise conjunta de proposições com fundamentações distintas, faz-se necessária a divisão em tópicos, a fim de facilitar a compreensão, tornando a redação do presente parecer, portanto, mais didática.

2.1 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1000/2020, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Observa-se que a proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV e VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;**” (grifo nosso)

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.**”

Por outro lado, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

2.2 ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A Proposição vem arriada nos arts. 204 e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A finalidade precípua do substitutivo em análise é, mantidas as disposições da proposição principal, introduzir alteração na Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, para considerar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo. A matéria versada encontra-se inserida na **competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.**

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Constituição Federal, no art. 38, elenca as condições em que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional pode exercer mandato eletivo. Dentre aquelas situações, destacamos o inciso IV que dispõe o seguinte: “*em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.*”

Depreende-se, portanto, que a única hipótese excepcionada pelo Constituinte para efeito de contagem de tempo de serviço foi a promoção por merecimento. Logo, não pode se considerar que a aposentadoria especial esteja nesta excepcionalidade, visto que não foi pela CF prevista.

A par disso, pretende a proposição acessória apenas adaptar a norma Estadual, qual seja, a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, ao já disposto na Constituição Federal, acrescentando-se ao seu texto o art. 1º-A que objetiva considerar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal.

O direito pleiteado, por ser evidente, é também referendado pela jurisprudência da Egrégia Corte Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme os seguintes arestos de julgados proferidos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL APOSENTADORIA ESPECIAL CONTAGEM DO TEMPO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO JUNTO A ENTIDADE DE CLASSE ADMISSIBILIDADE. 1. Conforme art. 38, I e IV, da Constituição Federal, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional é garantido o direito ao afastamento de suas funções para exercício de mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. 2. **O tempo de afastamento do policial civil para exercício de mandato junto a entidade de classe deve ser computado para fins de aposentadoria especial.** Inteligência do art. 125, § 2o, da Constituição Estadual. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. Recurso desprovido. (Apelação n.o 1021238-74.2015.8.26.0053; Relator(a): Décio Notarangi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/08/2016; Data de registro: 04/08/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL APOSENTADORIA ESPECIAL CONTAGEM DO TEMPO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO JUNTO A ENTIDADE DE CLASSE. ADMISSIBILIDADE. 1. Conforme art. 38, I e IV, da Constituição Federal, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional é garantido o direito ao afastamento de suas funções para exercício de mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. 2. **O tempo de afastamento do policial civil para exercício de mandato junto a entidade de classe deve ser computado para fins de aposentadoria especial.** Inteligência do art. 125, § 2o, da Constituição Estadual. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO No 1021238-74.2015.8.26.0053; COMARCA DE SÃO PAULO; agosto de 2016)

“APELAÇÃO CÍVEL - Aposentadoria especial de Delegado de Polícia - Afastada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - **Contagem do tempo em que exerceu cargo eletivo para fins de aposentaria especial - Admissibilidade** - Inteligência dos arts. 125, da Constituição do Estado de São Paulo e 38, da Constituição Federal - Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação no 0257455-27.2009.8.26.0000, 3a Câmara de

Direito Público, Rel. Des. Marrey Uint, j. 06/12/2011). “Servidor público estadual Delegado de Polícia afastado para exercício do cargo de vereador Cômputo do tempo para fins de aposentadoria especial Possibilidade Art. 38 da CF e 125 da CE Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido ” (Apelação no 0020597-79.2010.8.26.0053, 3a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Angelo Malanga , j. 06/12/2011).

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DELEGADO. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. **O afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo deve ser computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, conforme determina o artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal**, repetido pelo artigo 125, § 2o, da Constituição Estadual, não ensejando interpretações no sentido de que legislações hierarquicamente inferiores ou normas infraconstitucionais anulem regras e princípios constitucionais quebrando a harmonia do sistema jurídico. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Apelação n.o 1016462-31.2015.8.26.0053; Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/07/2016; Data de registro: 14/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - Aposentadoria especial de Delegado de Polícia Afastada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - **Contagem do tempo em que exerceu cargo eletivo para fins de aposentaria especial - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 125, da Constituição do Estado de São Paulo e 38, da Constituição Federal** Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação n.o 0257455-27.2009.8.26.0000; Relator(a): Marrey Uint; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2010; Data de registro: 22/06/2010;)

Ademais, corroborando com o entendimento esposado, quando do julgamento do RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0049399-3 – RS impetrado por um professor irredimido com a denegação da segurança pleiteada para que o período de licença em que se encontrava afastado para concorrer a cargo eletivo fosse computado para efeito de sua aposentadoria, o STJ negou o pedido, sob o argumento de que Constituição da República somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, **o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo**. Assim, tem-se o seguinte excerto, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. EXEGESE CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE DE DIRETOR DE ESCOLA E PERÍODO DE LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. NÃO ABRANGÊNCIA - A norma constitucional que confere o direito a aposentadoria especial voluntária com proventos integrais aos docentes deve ser interpretada restritivamente, não se podendo conceber a extensão do benefício aos professores que não estejam efetivamente lecionando nas salas de aulas, cujo exercício, por exigir maior vigor físico, comporta a concessão da aposentadoria precoce. - O desempenho de atividades administrativas e técnicas exercidas nos estabelecimentos de ensino por professores não são consideradas como efetivo exercício das funções de magistério. - **A Constituição da República, em seu artigo 38, somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, não se compreendendo, em sua exegese, o período para se concorrer ao cargo eletivo.** - Recurso ordinário desprovido. (RMS 6.259/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 168)

Observe-se que o STJ, no acórdão supracitado, rejeitou a contagem do tempo de licença para concorrer a cargo público como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de professor, **reconhecendo, porém, que tal contagem somente seria possível caso se tratasse de exercício de mandato eletivo, tendo em vista a expressa previsão contida no art. 38, IV, da Carta Magna.**

Portanto, não pode ser outro o sentido deste Parecer, senão pela aprovação do Substitutivo proposto, já que a alteração que pretende o parlamentar tem a finalidade tão somente de amoldar a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que trata da aposentadoria do funcionário policial civil, ao que dispõe a Carta Magna. Interpretação contrária criaria, pois, uma excepcionalidade inexistente, não prevista pelo Constituinte.

Por outro lado, não vislumbro qualquer violação à reserva de iniciativa prevista no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual ao Governador do Estado, vez que a proposição ora em análise se limita a transpor para a legislação infraconstitucional questão já expressamente regulamentada por norma constitucional.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, hipótese em que deve ser tida como prejudicada a proposição principal, nos termos do art. 187, II, “a” c/c art. 248, IV, do Regimento Interno;

b) pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2000, na sua redação original, caso rejeitado o Substitutivo nº 01/2020, nos termos do art. 248, II e III, do Regimento Interno.

Recife, 27 de abril de 2020.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Favoráveis

DEPUTADO JOÃO PAULO
DEPUTADA PRISCILA KRAUSE
DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO LUCAS RAMOS

DEPUTADO TONY GEL
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DURANTE REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2020

BOLSONARO

VENHO HOJE FALAR DE UM CLAMOR QUE CRESCE EM TODO O PAÍS, EM NOME DA PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DEMOCRACIA: O AFASTAMENTO DE JAIR BOLSONARO DO COMANDO DO PAÍS. SE EM TEMPOS NORMAIS, ELE É UMA SUCESSÃO DE ERROS E SHOW DE HORRORES, COM A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, TORNOU-SE UMA AMEAÇA CONCRETA À VIDA, AO MITIGAR OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS, E UMA AMEAÇA AO INCENTIVAR E PARTICIPAR DE ATOS CONTRA A DEMOCRACIA. BOLSONARO COMO DE COSTUME, DESMENTIU SEU INTENTO DE FECHAR O CONGRESSO E O STF. DIZ E DEDIZ PARA EM SEGUIDA PARTIR PARA NOVO ATAQUE ÀS INSTITUIÇÕES, AOS GOVERNADORES E ÀS MEDIDAS CORRETAS DE SAÚDE PÚBLICA EM RELAÇÃO À PANDEMIA. É VISÍVEL O DESPREZO DE BOLSONARO PELA VIDA HUMANA E O SEU DESPREPARO PARA OCUPAR A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. É O COMPORTAMENTO DE UMA PESSOA QUE VIROU UM ALIADO DA PRÓPRIA MOLÉSTIA, COM SUA PREGAÇÃO DA VOLTA A UMA NORMALIDADE QUE NÃO EXISTE, EM NOME DE UMA ECONOMIA QUE NÃO SE SUSTENTARÁ COM O SACRIFÍCIO DOS MAIS POBRES, ENQUANTO OS DONOS DO GRANDE CAPITAL MANTÊM SEU ISOLAMENTO SOCIAL EM IATES, BUNKERS E CHALÉS NA SUÍÇA. NÃO SE SUSTENTARÁ PORQUE, AFROUXANDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO CORREMOS O RISCO DE UM REPIQUE DA DOENÇA, AINDA MAIS SÉRIO, DE CONSEQUÊNCIAS INIMAGINÁVEIS, TANTO PARA A VIDA QUANTO PARA A ECONOMIA. POR ISSO, SENHOR PRESIDENTE, É CHEGADO O MOMENTO DE NOS UNIRMOS. TANTO PELA PRESERVAÇÃO DO ISOLAMENTO QUANTO PELA FORMAÇÃO DE UMA AMPLA FRENTE DE SALVAÇÃO NACIONAL, EM DEFESA DA VIDA E DA DEMOCRACIA, COMO PREGA MEU PARTIDO, O PCDOB, E VÁRIOS SETORES DEMOCRÁTICOS, DE DIVERSAS ORIENTAÇÕES IDEOLÓGICAS, PARTIDOS POLÍTICOS, GOVERNADORES, AUTORIDADES DE PODERES DA REPÚBLICA E PERSONALIDADES E ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE. O BRASIL NÃO PODE MAIS CONVIVER COM ESSES DOIS PROBLEMAS. AINDA NÃO TEMOS UMA VACINA PARA O VÍRUS, MAS DISPOMOS DE INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA SALVAGUARDAR AS INSTITUIÇÕES DE UM PRESIDENTE QUE TEM SE MOSTRADO INDIFFERENTE À VIDA DOS BRASILEIROS, UM NEGADOR DA CIÊNCIA, UMA PESSOA DESPROVIDA DE COMPAIXÃO, UM GENOCIDA. O BRASIL CLAMA POR ESSA UNIÃO. ENQUANTO HÁ TEMPO! LUTE PELA DEMOCRACIA!

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br